



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012894/97-22
Recurso nº : 109.654
Acórdão nº : 201-76.313

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	12 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. SAÍDA PARA EXPOSIÇÃO.

A saída de produtos tributados para exposição sem destaque do IPI torna a sua exigibilidade imediata, por não satisfazer os requisitos da saída com suspensão.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
021 05 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012894/97-22
Recurso nº : 109.654
Acórdão nº : 201-76.313

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COM O CRI
02 / 05 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 039/98 (fls. 126/131), proferida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/09, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido no valor de R\$ 9.179,70 (nove mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 6.884,77 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), prevista no artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

Em sua impugnação, constante às fls. 34/36 dos autos, a contribuinte atacou o lançamento efetuado, sob os seguintes argumentos: a) a Fiscalização não identificou nem se ateve aos aspectos materiais, técnico-contábeis e operacionais da empresa autuada; b) a contribuinte, ao efetuar saída de produtos de seu estabelecimento para demonstração, utilizou a interpretação extensiva; c) quando da saída dos produtos para demonstração, a empresa interpretou que tais saídas poderiam perfeitamente ser enquadradas no artigo 36, X, do RIPI/82; d) utilizou-se da faculdade prevista no dispositivo supra, não tendo a intenção de lesar a Fazenda, uma vez que os produtos tiveram os seus impostos lançados por ocasião da venda, sendo inclusive devidamente registrado nos respectivos livros fiscais e comerciais.

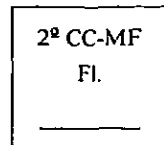
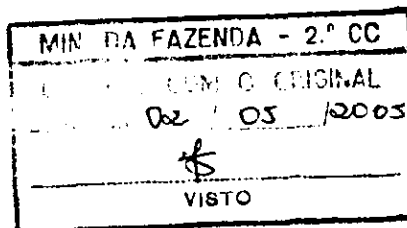
A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls 126/131, julgou procedente o auto de infração lavrado, sob os seguintes fundamentos: a) a preliminar levantada pela autuada carece de fundamento, já que os produtos estão perfeitamente identificados, bem como a forma de utilização dos mesmos no momento da saída do estabelecimento (fls. 16/31); b) o artigo 36, inciso X, do RIPI, ampara com o benefício da suspensão as saídas dos produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e assemelhados, diferentemente do caso em tela, onde ocorre a saída dos produtos para a demonstração aos clientes, conforme constatado no Termo de Constatação de fls 14/15; c) as demonstrações públicas estão regulamentadas no artigo 213 do RIPI/82, que, combinado com o artigo 68, inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece que, neste tipo de operação, o imposto deve ser lançado na nota fiscal de saída; e d) apesar de a contribuinte ter informado que o tributo foi lançado em seus livros fiscais e comerciais, não traz nenhuma prova aos autos.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 214 a 219, alegando, em síntese, que: a) o auto de infração não trouxe nenhuma identificação das mercadorias, não destacando as saídas, prejudicando toda a autuação; b) não há, por parte do Fisco, qualquer indicação dos produtos que saíram da empresa para demonstrações, sendo permitida a suspensão prevista no inciso X do artigo 36 do RIPI/82; c) as demonstrações que promoveu a clientes foram realizadas em promoção semelhante a de feiras de amostras; d) a mercadoria saiu para demonstração e retornou ao estabelecimento da recorrente, destacando o IPI para se creditar na sua reentrada; e e) houve equívoco quanto ao enquadramento da base de cálculo no artigo 68, inciso I, do RIPI, já que não se trata de remessa a outro estabelecimento do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012894/97-22
Recurso nº : 109.654
Acórdão nº : 201-76.313



próprio remetente ou a estabelecimento de firma com o qual mantenha a recorrente qualquer relação de interdependência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012894/97-22
Recurso nº : 109.654
Acórdão nº : 201-76.313

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 02 / 05 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Conforme r. despacho de fls. 222, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegação preliminar, verifica-se que os produtos estão perfeitamente identificados, e que foram utilizados de forma correta, não havendo razão para a contribuinte alegar falta de especificação do lançamento.

Os produtos estão perfeitamente identificados, bem como a forma de utilização deles no momento da saída do estabelecimento, conforme fazem prova as cópias das notas fiscais anexas às fls. 16 a 31.

Quanto ao mérito, perfilho-me no mesmo sentido da DRJ fluminense, uma vez que a legislação do IPI é clara ao afirmar que demonstrações de produtos em público são passíveis de recolhimento, estando regulamentadas nos artigos 68, inciso I, e 213, do Regulamento do IPI, os quais estabelecem que o imposto deve ser lançado na nota fiscal de saída do produto, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, o artigo 36, inciso X, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, ampara com o benefício da suspensão as saídas de produtos remetidos pelo estabelecimento industrial diretamente para exposição de feiras de amostras e assemelhados.

No caso da lide, trata-se de saída de produtos para mera demonstração a clientes, como apurado no Termo de Constatação de fls. 14/15, o que foi reconhecido pela recorrente em sua impugnação, fl. 35, o que não caracteriza a exposição de feiras de amostras e assemelhados, conforme previsto no RIPI.

Os produtos saídos do estabelecimento da recorrida, na realidade, tinham como destino da demonstração em vitrinas ou montras isoladas e outras demonstrações públicas para clientes, fato este que está regulamentado no art. 213 do RIPI/82, que, combinado com o artigo 68, inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece que, neste tipo de demonstração, deve ser lançado na nota fiscal de saída.

Destarte, o não lançamento do tributo pela recorrida nas notas fiscais de saída a título de demonstração enseja a cobrança do imposto, acrescido das penalidades cabíveis.

Conforme entendimento da jurisprudência deste Egrégio Conselho, nos termos da ementa abaixo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIAR COM O ORIGINAL
DATA 02 / 05 / 2003
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.012894/97-22
Recurso nº : 109.654
Acórdão nº : 201-76.313

Número do Recurso: 090256
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10480.012077/90-23
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI
Recorrente: PALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA
Recorrida/Interessado: DRF-RECIFE/PE
Data da Sessão: 16/12/1992 01:00:00
Relator: SÉRGIO AFANASIEFF
Decisão: ACÓRDÃO 203-00105
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:

Ementa: IPI - A saída de produtos tributados para exposição sem destaque do IPI torna a sua exigibilidade imediata, por não satisfazer os requisitos da saída com suspensão. Receitas apuradas cuja origem não foi comprovada considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto devido. Recurso a que se nega provimento."

Ressalte-se, ainda, que, embora a recorrida tenha alegado ter lançado o tributo nos seus livros fiscais e comerciais, nenhuma prova trouxe aos autos desse fato.

Neste caso, resta correta a cobrança do tributo, acrescido das penalidades previstas na legislação.

Diante disto, é cabível a multa prevista no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, uma vez que ocorreu a insuficiência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO